



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 57.097

PROJETO DE LEI Nº 10.326

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Prevê casos de prioridade de marcação de consultas na rede municipal de saúde.

Arquive-se.

Alvanhedi
Diretor
30/06/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.326

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanhedri</i> Diretora 18/06/2008	Para emitir parecer <i>duyma</i> Diretor 18/06/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
		Parecer nº 200	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>



PUBLICAÇÃO Rubrica
16/06/09 *flc*

PP 2.125/2009

fls. 03
proc. 57.097
B

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLLO) 18/JUN/09 09:56 057097

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
CJR
Presidente
23/06/2009

RETIRADO
Almeida
Diretoria Legislativa
30/06/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.326
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê casos de prioridade de marcação de consultas na rede municipal de saúde.

Art. 1º. Os órgãos que compõem a estrutura de atendimento médico-ambulatorial da rede municipal de saúde darão prioridade na marcação de consulta, dentro do horário normal de funcionamento e de acordo com a disponibilidade, respeitado o prazo máximo de 10 (dez) da respectiva consulta, a:

- I – idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – crianças com idade até 2 (dois) anos;
- III – gestantes, na primeira vez que ocorrerem ao órgão;
- IV – portadores de deficiência que impossibilite a permanência em fila;
- V – portadores de câncer, quando encaminhados a outras especialidades

médicas.

Parágrafo único. A prioridade não prevalecerá sobre atendimento de urgência.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/06/2009

Enivaldo Ramos de Freitas
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 10.326 - fls. 2)

Justificativa

É com grande satisfação e honra que através desta iniciativa apresentamos ao Plenário esta importante iniciativa, que visa instituir sistemática e dispor sobre prioridade para marcação de consultas na rede municipal de saúde.

O Estatuto do Idoso (Lei federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu art. 3º, prevê a obrigação do Poder Público, com absoluta prioridade, em dar atendimento preferencial, imediato e individualizado aos idosos.

A morosidade do atendimento na rede pública é uma triste realidade. Mesmo com todos os esforços para que esse quadro seja revertido, o atendimento ainda é precário.

O objetivo fundamental para tomarmos esta iniciativa é o fato de observarmos como é penoso para a população usuária do serviço público de saúde realizar seu agendamento, principalmente para as pessoas mencionadas nesta proposição, que são as que mais necessitam das consultas: idosos com idade igual ou superior a 60 anos, crianças de até 2 anos, gestantes, portadores de deficiência (que não podem ficar em fila) e portadores de câncer.

Acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação desta matéria, por entendermos ser de grande relevância e de interesse público para toda a sociedade.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 200

PROJETO DE LEI Nº 10.326

PROCESSO Nº 57.097

De autoria do **Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei prevê casos de prioridade de marcação de consultas na rede municipal de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A proposta em pauta tem como objetivo priorizar a marcação de consultas na rede municipal de saúde, para as pessoas mais necessitadas (idosos, crianças, deficientes e portadores de câncer). Ocorre que, apesar de ser comum à União, aos Estados e ao Município legislar sobre saúde pública, cabe ao Chefe do Executivo promover a administração dos serviços públicos (e saúde é um desses casos), assim, goza do poder discricionário que detém, implementando, segundo sua conveniência e oportunidade, os projetos que cercam a administração municipal, consagrando, desta forma, o princípio da separação dos poderes que vem esculpido em nossa Constituição Federal¹ e conseqüentemente na Constituição Estadual², tornando-se flagrante a ingerência do Legislativo no caso em exame sob os atos privativos do Executivo, lesando o princípio constitucional supracitado.

Nesse sentido, não se discute a capacidade do Município em legislar sobre a saúde pública de sua população, mas esta sempre deve se dar de forma a suplementar a legislação Federal e Estadual, não podendo invadir a competência legislativa que cada ente Federativo possui, caso contrário estaria lesando o Pacto Federativo (arts. 3º e 18 da CF), como podemos vislumbrar no caso em discussão.

DA ILEGALIDADE

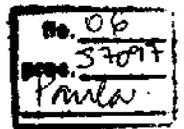
As ilegalidades decorrem das inconstitucionalidades apontadas (lesão ao princípio da separação dos poderes e ao pacto federativo) que encontra sua reprodução na Lei Orgânica Municipal, bem como a lesão à autonomia administrativa conferida pelos arts. 46, incisos IV e V, e 72, II e XII, todos da L.O.M.

¹ Art.2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art.4º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



Como se não bastasse, não existe previsão orçamentária no projeto, mesmo porque o artigo 49, I, da L.O.M. não admite aumento de despesas em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito. Também sob esse aspecto o projeto é ilegal.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Poder Executivo, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiá, 19 de junho de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Paula Scabim Alves
Estagiária

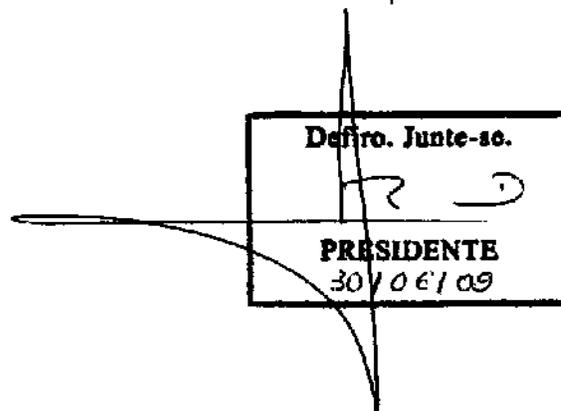
Recebi	
Ass: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 23/06/09	

Não prosseguimento, acato
sugestão do jurídico para indicação



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00196

RETIRADA do Projeto de Lei 10.326, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS que prevê casos de prioridade de marcação de consultas na rede municipal de saúde.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 10.326, de minha autoria que prevê casos de prioridade de marcação de consultas na rede municipal de saúde.

Sala das Sessões, 30/06/2009


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL"